



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01181/2025

Data de autuação
03/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MISSIAS DIAS

Ementa:

DENOMINA NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO" A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA EM CRATEÚS		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	03/12/2025 09:56:14	Data da assinatura:	03/12/2025 09:56:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
03/12/2025

DENOMINA DE "NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO" A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de "Nadinny Antônia Oliveira Hanorato" a Casa da Mulher Cearense no Município de Crateús.

Parágrafo único. Fica autorizada a inserção do nome "Casa da Mulher Cearense Nadinny Hanorato" nas placas e instrumentos de identificação do equipamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nadinny Antônia Oliveira Hanorato nasceu em 8 de abril de 1996, no município de Crateús, Estado do Ceará, filha de Francisco de Assis Hanorato e Maria Goreti de Oliveira. Desde cedo, destacou-se pela dedicação aos estudos, responsabilidade e vocação para as áreas acadêmica e administrativa.

Graduou-se em licenciatura de Química pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), conquista que refletiu seu empenho e apreço pelo conhecimento. Anteriormente, concluiu o curso técnico em Administração pela Escola Profissionalizante Manoel Mano, destacando-se pelo compromisso e excelência. Em continuidade à sua trajetória acadêmica, iniciou nova graduação em Bacharelado em Contabilidade, ampliando sua formação e reafirmando sua determinação em construir uma carreira sólida.

No âmbito profissional, sua atuação foi pautada pela ética, eficiência e comprometimento. Exerceu a função de Técnica Administrativa na empresa Maurício Marques Filho Contabilidade – ME, no período de 2014 a 2015, oportunidade em que iniciou o desenvolvimento de suas habilidades técnicas e humanas. Posteriormente, integrou a equipe da Sampaio & Marinho Contabilidade, onde atuou entre 2015 e 2021,

sendo reconhecida pelo profissionalismo, responsabilidade e facilidade no trato com pessoas e processos administrativos.

De forma trágica e prematura, sua vida foi interrompida em 16 de novembro de 2021, quando se tornou vítima de feminicídio, fato que gerou profunda comoção social e evidenciou a permanência da violência contra a mulher como grave problema estrutural da sociedade brasileira. Sua morte representa um alerta contundente para a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção aos direitos das mulheres.

A trajetória de Nadinny Antônia Oliveira Hanorato demonstra dedicação aos estudos, ao trabalho e à vida comunitária. Sua história, interrompida por uma das mais graves formas de violência de gênero, reveste-se de significado social e simbólico, razão pela qual sua memória merece ser preservada e transformada em instrumento de conscientização, respeito e luta pela proteção das mulheres.

Diante desse contexto, a presente proposição objetiva prestar justa homenagem, atribuindo o nome de Nadinny Antônia Oliveira Hanorato à Casa da Mulher Cearense do município de Crateús. A denominação proposta representa o reconhecimento institucional de sua história e, ao mesmo tempo, reafirma o compromisso do Estado do Ceará com o enfrentamento à violência contra a mulher e com a valorização da memória das vítimas.

Nadinny simboliza a força, a dignidade e o direito fundamental de toda mulher a viver com segurança e respeito. Que seu nome sirva como marco permanente de reflexão e de compromisso do Poder Público com a promoção da igualdade de gênero e da proteção à vida.

Nesse contexto, demonstradas a relevância e a adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a discussão e a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/12/2025 12:14:04	Data da assinatura:	04/12/2025 12:18:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/12/2025

LIDO NA 115ª (CENTESÍMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/12/2025 09:40:58	Data da assinatura:	11/12/2025 14:07:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 12 de dezembro de 2025

Ofício nº 234/2025-PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 01181/2025, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MISSIAS DIAS**, que **DENOMINA DE "NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO" A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CASA DA MULHER CEARENSE**.

1. Se efetivamente a **CASA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **CASA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**PROTOCOLO
RECEBIDO**

12 DEZ 2025



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA LIA FERREIRA GOMES
DD. SECRETÁRIA ESTADUAL DAS MULHERES
AV. BARÃO DE STUDART, 505
NESTA CAPITAL**



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.001194/2025-90

12/12/2025 às 15:23

Nº de protocolo externo: (13212/2025)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OF Nº 234/2025 - PROC GERAL SOLICITA INFORMAÇÕES COM A DEVIDA URGENCIA.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Situação atual em 12/12/2025 às 15:23

Aguardando análise

Unidade atual

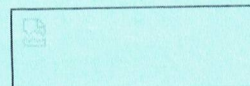
SECRETARIA DAS MULHERES - SEM
SECRETÁRIA DAS MULHERES - SEM/SEC



Acesse o processo
através do QR Code.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

13212/2025 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

12/12/2025

Autor

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

Favorecido

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 234/2025 - PROC-GERAL SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOBRE A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 12 de dezembro de 2025

Ofício nº 234/2025-PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

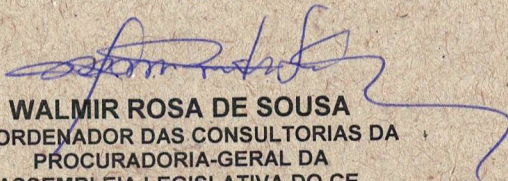
Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 01181/2025, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MISSIAS DIAS**, que **DENOMINA DE "NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO" A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CASA DA MULHER CEARENSE**.

1. Se efetivamente a **CASA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **CASA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA LIA FERREIRA GOMES
DD. SECRETÁRIA ESTADUAL DAS MULHERES
AV. BARÃO DE STUDART, 505
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

15/12/2025

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

De: SEM/SEC
Para: SEM/SEEXEC-
PGI

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: LIA FERREIRA GOMES

Lotação: Secretária das Mulheres - SEM/SEC

Documento assinado eletronicamente em **15/12/2025** às **11:43** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

15/12/2025

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SEM/SEXEC-PGI

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEM/SEC

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: MARIA ESTHER FROTA CRISTINO

Lotação: Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna - SEM/SEXEC-PGI

Documento assinado eletronicamente em **15/12/2025** às **12:30** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



OFÍCIO Nº 000781/2025/SEM/SEC

Fortaleza, 15 de dezembro de 2025

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral
Assembleia Legislativa do Ceará

Senhor Coordenador

Acuso o recebimento do Ofício nº 234/2025-PROC-GERAL referente à tramitação do Projeto de Lei nº 01181/2025, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Missias Dias, que propõe denominar de “NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HONORATO” a Casa da Mulher Cearense no Município de Crateús.

Em atenção à solicitação de V.Sa., e com o fim de instruir a análise de constitucionalidade, legalidade, e juridicidade por essa Procuradoria-Geral, apresento as seguintes informações detalhadas sobre a referida Casa da Mulher Cearense em Crateús:

1. Se efetivamente a CASA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Sim. A construção da Casa da Mulher Cearense em Crateús está sendo executada com recursos provenientes do Tesouro Estadual (Estado do Ceará), por meio de Contrato Nº 164/2022 celebrado entre a Superintendência de Obras Públicas e a empresa Urbis Construtora Ltda

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019.

Sim. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará para a construção representam 100% (cem por cento) do custo total da obra, conforme previsto no contrato citado acima.

3. Se a CASA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

**OFÍCIO Nº 000781/2025/SEM/SEC**

Pertencerá ao Domínio Público Estadual, o imóvel e a estrutura, após a conclusão e aceitação definitiva, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Ceará destinados ao uso exclusivo e permanente do serviço público estadual (Domínio Público Estadual).

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Não. A unidade não possui denominação oficial registrada em lei até a presente data.

5. Se a sua construção já foi concluída.

Não. A construção ainda não foi concluída, mas encontra-se em fase de medição final para o recebimento definitivo.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Sim, a obra está em andamento. Atualmente, a obra se encontra na fase de medição final.

Ratificamos as informações acima, que atestam o financiamento da obra com recursos estaduais e a destinação do bem ao Domínio Público Estadual, o que deve ser considerado na análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão.

Ciente da urgência da matéria, esta área se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para a emissão do parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente

LIA FERREIRA GOMES
Secretária das Mulheres



OFÍCIO Nº 000781/2025/SEM/SEC

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LIA FERREIRA GOMES**, em **15/12/2025, às 13:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **3FB6-E71B-3D04-DBDC**.

Última alteração: 15/12/2025, às 16:59

NUP: 01000.001194/2025-90

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
12/12/2025 às 15:23	Processo Criado	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SEM/SEC
15/12/2025 às 11:42	Atribuir responsável	LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEC - Secretária das Mulheres	Atribuiu como responsável LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEC
15/12/2025 às 11:43	Encaminhado	LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEM/SEC	Encaminhado para SEM/SEEXEC-PGI. O presente p rocesso foi encaminhado a esta unidade para anál ise e providências cabíveis.
15/12/2025 às 12:31	Encaminhado	MARIA ESTHER FROTA CRISTINO - SEM/SEC/Secex-PGI	Encaminhado para SEM/SEC. O presente process o foi encaminhado a esta unidade para análise e p rovidências cabíveis.
15/12/2025 às 13:10	Atribuir responsável	LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEC - Secretária das Mulheres	Atribuiu como responsável LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEC
15/12/2025 às 13:16	Assinatura realizada	LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEM/SEC	Assinou o documento OFÍCIO N° 000781/2025/SE M/SEC (Ofício)
15/12/2025 às 13:17	Processo Tramitado	LIA FERREIRA GOMES - SEM/SEM/SEC	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
15/12/2025 às 16:59	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALEN CAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 01181/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2025 09:16:17	Data da assinatura:	18/12/2025 09:16:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/12/2025

Encaminhe-se ao Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 1181/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1181/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/02/2026 07:20:03	Data da assinatura:	04/02/2026 07:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/02/2026

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº1181 /2025

AUTORIA: **DEPUTADO MISSIAS DIAS**

EMENTA: “DENOMINA NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.”

PREÂMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

DENOMINA DE “NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO” A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Art. 1º Fica denominada de “Nadinny Antônia Oliveira Hanorato” a Casa da Mulher Cearense no Município de Crateús.

Parágrafo único. Fica autorizada a inserção do nome “Casa da Mulher Cearense Nadinny Hanorato” nas placas e instrumentos de identificação do equipamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A justificativa encontra-se no bojo do projeto analisado.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

Consta na propositura em apreço, ofício do departamento legislativo dando ciência do óbito do homenageado, conforme determina a legislação pertinente, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº13709, de 14 de Agosto de 2018 – da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 234/2025–PROC GERAL, datado em **12 de Dezembro de 2025**, de com resposta da SECRETARIA DAS MULHERES-SEM por meio de ofício nº 781/2025 datado de **15 de Dezembro de 2025**, fora-nos informado acerca/os seguintes questionamentos:

1 - Se efetivamente CASA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Sim. A construção da casa da mulher em Crateús está sendo executada com recurso provenientes do Tesouro Estadual (Estado do Ceará), por meio de contra nº 164/2022 celebrado entre a superintendência de Obras Públicas e a empresa Urbis Construtora Ltda.

2 - Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governado do Ceará, na forma do convênio, nos termos da Lei nº 16.968, 30 de agosto de 2019.

Resposta: Sim, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará para a construção representam 100% (cem por cento) do custo total da obra, conforme previsto no contrato citado acima.

3 - Se a CASA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Pertencerá ao Domínio Público Estadual, o imóvel e a estrutura, após a conclusão e aceitação definitiva, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Ceará destinados ao uso exclusivo e permanente do serviço público estadual (Domínio Público Estadual).

4– Se a unidade foi oficialmente denominada.

Resposta: Não. A unidade não possui denominação oficial registrada em lei até a presente data.

5 - Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não. A construção ainda não foi concluída, mas encontra-se em fase de mediação final para o recebimento definitivo.

6 - Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Sim, a obra está em andamento. Atualmente, a obra se encontra na fase de mediação final.

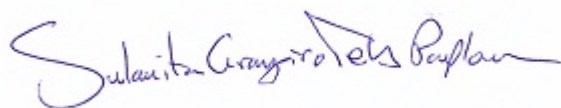
Considerando as informações acima fornecidas pelo Ofício nº 781/2025/SEM/SEC, sendo o **bem público pertencente ao Domínio Público Estadual, compete à Assembléia Legislativa ou ao Governador do Estado denominar o bem especificado nesta proposição.**

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754, de 02/03/2022).

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sulamita" being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1181/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/02/2026 11:36:29	Data da assinatura:	04/02/2026 11:36:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/02/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1181/2025 -PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/02/2026 13:31:15	Data da assinatura:	04/02/2026 13:31:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/02/2026

De acordo com o parecer.

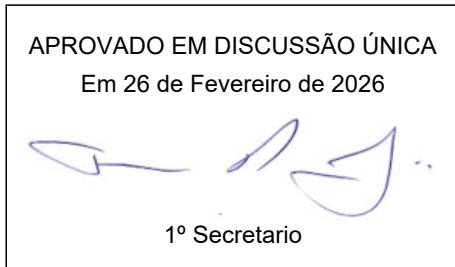
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Requerimento Nº: 477 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 013/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.491 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos Agentes da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.492 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a remissão e a anistia do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido no caso de descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19).
- Projeto de Lei nº 015/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.493 - Aatoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Aatoria da Deputada Jô Farias - Denomina Maria de Nazaré Vieira o terminal rodoviário do município de Horizonte.
- Projeto de Lei nº 1142/2025 - Aatoria do Deputado Felipe Mota - Denomina Luzanira Sales de Oliveira Sousa o Centro de Educação Infantil do município de Tururu.
- Projeto de Lei nº 1181/2025 - Aatoria do Deputado Missias Dias - Denomina Nadinny Antônia Oliveira Hanorato a casa da mulher cearense localizada no município de Crateús.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e

Requerimento Nº: 477 / 2026

econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 477 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2026

Data Leitura do Expediente: 26.02.2026

Data Deliberação: 26.02.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 1181/2025

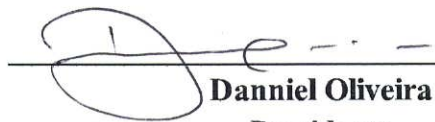
Autor(a): Deputado Missias Dias

Ementa: “Denomina Nadinny Antônia Oliveira Honorato a casa da mulher cearense localizada no município de Crateús”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.



Dannel Oliveira
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01181/2025.

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS.

EMENTA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 01181/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **MISSIAS DIAS**, que “**DENOMINA NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**”.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura subanálise, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais supra mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub análise.

Acerca do tema proposto na presente propositura, a Constituição do Estado do Ceará, no art. 19, inclui, dentre os bens do Estado, os que lhe pertencem e os que, a qualquer título, venham a pertencer ao patrimônio estadual (art. 19/CE-89). Outrossim, no mesmo documento, diz caber a Assembleia Legislativa, com a devida sanção governamental, dispor acerca de todas as matérias de âmbito estadual, especialmente sobre bens de domínio do Estado (art. 50/CE-89).

Dito isto, a fim de regulamentar a questão, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/20219, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará. Outrossim, pôde-se verificar que a presente propositura não configura no rol das vedações impostas pela Lei supracitada para denominação de bem público, pois a pessoa homenageada não praticou ou pactuou, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura milita no Brasil.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[7], regramento para apresentação de preposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Por derradeiro, necessário mencionarmos que consta nos autos do processo a resposta fornecida pela **Secretaria das Mulheres do Governo do Estado do**

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Ceará, à ofício remetido pela douta Procuradoria deste Poder, no que atende as determinações legais quanto a denominação de equipamento público estadual.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL**, ao **Projeto de Lei nº. 01181/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado MISSIAS DIAS**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.26 16:33:29
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituem-se em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 1181/2025

Autor(a): Deputado Missias Dias

Ementa: “Denomina Nadinny Antônia Oliveira Honorato a casa da mulher cearense localizada no município de Crateús”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO


Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO


Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00095/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:33:29	Data da assinatura:	10/03/2026 09:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00095/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00096/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:33:41	Data da assinatura:	10/03/2026 09:33:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 09:10:19	Data da assinatura:	03/03/2026 11:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DECIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 09:10:19	Data da assinatura:	03/03/2026 11:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DECIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº038 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.661, de 26 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Jô Farias)

DENOMINA MARIA DE NAZARÉ TAVEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Terminal Rodoviário Maria de Nazaré Taveira o Terminal Rodoviário do Município de Horizonte, situado na Rua Raimunda Pontes, S/N, bairro Planalto Horizonte, CEP 62880-000.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.662, de 26 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Felipe Mota)

DENOMINA LUZANIRA SALES TOMAZ SOUSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE TURURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Luzanira Sales Tomaz Sousa o Centro de Educação Infantil no Município de Tururu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.663, de 26 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Nadinny Antônia Oliveira Hanorato a Casa da Mulher Cearense no Município de Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.156, de 27 de fevereiro de 2026.

CESSA EFEITO E CONCEDE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, AS SERVIDORAS QUE INDICA, NA FORMA DO §6º, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº283, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do §6º, do art.2º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, e art.3º da Lei Complementar n.º283, de 01 de abril de 2022, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o efeito do Decreto que concedeu a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, para a servidora da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicada:

Nº	MATRICULA	NOME	CARGO	SÍMBOLO	DECRETO/ ANO DOE	A PARTIR DE
1.	300024-8-2	Amanda Leticia Rocha de Souza	Assessor Técnico II	DNS-3	35.693/2023 06/10/2023	01/05/2025

Art. 2º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, e art. 3º da Lei Complementar n.º 283, de 01 de abril de 2022, para a servidora da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicada:

Nº	MATRICULA	NOME	CARGO	SÍMBOLO	A PARTIR DE
1.	300056-4-3	Maria Larissa Barbosa Soares	Assessor Técnico II	DNS-3	Data de publicação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC 1695/2025 O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER 2 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.094,28 (dois mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), mais passagens aéreas no valor de R\$ 3.323,88 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), a servidora pertencente a estrutura organizacional da Secretaria da Diversidade, **MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**, ocupante do cargo de Secretária da Diversidade, matrícula nº 3000000-5, por viagem, com a finalidade de cumprir agenda institucional, à cidade de Brasília - DF, no período de 25 a 27 de novembro do ano em curso, de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; II, art.16, do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe I do Anexo I da Portaria nº 143/2025 de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3.º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 25 de fevereiro de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **